



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 823 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supressiva tem por objetivo preservar a redação atualmente vigente do art. 823 do Código Civil, afastando alteração que introduz confusão conceitual relevante entre os planos da validade e da eficácia do negócio jurídico.

A substituição da expressão “não valerá” por “não será eficaz” desloca indevidamente a disciplina da fiança do campo da validade para o da eficácia, desconsiderando que a limitação legal imposta ao excesso da garantia decorre de vício na própria conformação do negócio jurídico, e não de mera restrição a seus efeitos.

No regime vigente, a norma corretamente trata o excesso da fiança como juridicamente inválido além do limite da obrigação principal, preservando a coerência com a natureza acessória da garantia. A nova redação, ao qualificar o excesso como questão de eficácia, compromete a precisão técnica do dispositivo e pode gerar



interpretações equivocadas quanto à existência, subsistência e eventual convalidação da obrigação excedente.

A alteração proposta não corrige falha normativa nem resolve controvérsia prática, ao contrário, fragiliza a dogmática da fiança e amplia o risco de disputas interpretativas desnecessárias, especialmente em matéria de extensão da garantia e responsabilização do fiador.

Diante disso, a supressão da nova redação do art. 823 revela-se necessária para preservar a coerência conceitual do Código Civil, manter a distinção adequada entre validade e eficácia dos negócios jurídicos e assegurar a correta compreensão do regime da fiança.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

